



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 907-A, DE 2024 (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Acrescenta o §4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Acrescenta o §4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

..§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) no contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), só em 2022 estima-se que o Brasil perdeu R\$ 410 bilhões por conta do mercado ilegal, que afeta diversos setores da indústria produtiva nacional. Trata-se de uma cifra que impressiona e que demonstra ainda que o Brasil precisa combater fortemente o contrabando em todas suas frentes, seja no fortalecimento da segurança nas fronteiras, portos, estradas e aeroportos, seja no aumento da fiscalização aduaneira da Receita Federal, como também da atualização da legislação específica.

Este Projeto de Lei propõe aumentar a pena de contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares. Nossa ideia com essa proposição é atacar exatamente o aumento significativo de casos que envolvem esse



tipo de contrabando. E por se tratar de um tema sensível, envolvendo a saúde pública, entendemos pela necessidade de especificar na lei esse agravante de pena.

Há vários entraves no acesso a saúde no Brasil, principalmente na realização de exames médicos, seja por falta de profissionais e de equipamentos, que muitas vezes estão em manutenção ou com defeitos técnicos. E mesmo nesse contexto todo que envolvem essas dificuldades, há ainda esse agravante de no mercado estarem equipamentos ilegais no país, que foram trazidos por meio de contrabando ou que são resultados da pirataria. Isso além de prejudicar o cidadão que tem acesso a um equipamento irregular, impede ainda que o laudo médico tenha a real precisão.

Vale citar ainda o prejuízo para a indústria nacional, que produz o mesmo equipamento de forma legal e certificada e tem que competir com o contrabando que sabe se lá de onde tem sua origem.

Nos últimos anos, foram várias as operações da Polícia Federal que apreenderam equipamento médicos e hospitalares. Os números impressionam. Estima-se que aproximadamente 40% dos aparelhos de videolaparoscopia e endoscopia para exames e cirurgias minimamente invasivas no Brasil sejam ilegais.

Entre os possíveis problemas de um aparelho contrabandeado está a falta de garantia de qualidade e segurança. Eles podem provocar desde imprecisões no exame até mesmo infecções e queimaduras causadas por falta de manutenção adequada. Em muitos hospitais, são frequentes situações que favorecem o uso de equipamentos contrabandeados. Esses aparelhos, em geral, pertencem às equipes médicas, que os utilizam em procedimentos como cirurgias ortopédicas e ginecológicas, e os hospitais não tem como praxe cobrar dessas equipes documentos atestando a procedência do equipamento.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 4 5 4 4 0 2 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 907, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando.

Autor: Deputado Defensor Stélio Denner

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 907/2024, que acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) – Crime de Contrabando – **para acrescentar a causa de aumento de 1/3 (um terço) em contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.**

A medida em questão, conforme exposto pelo autor, tem o intuito de atualizar a legislação de combate ao contrabando que tem causado enormes prejuízos a economia brasileira.

Ademais, o projeto em epígrafe, ao tratar especificamente do contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares, também resguarda a saúde pública, tema sensível e de extrema relevância para a sociedade.

Conforme dados trazidos na justificativa, “*nos últimos anos, foram várias as operações da Polícia Federal que apreenderam equipamento médicos e hospitalares. Os números impressionam. Estima-se que aproximadamente 40% dos aparelhos de videolaparoscopia e endoscopia para exames e cirurgias minimamente invasivas no Brasil sejam ilegais*”.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

Fui designado Relator da presente proposição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. I, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, **reforça a garantia da Legalidade Penal Estrita prevista no art. 5º, inc. XXXIX (somente lei formal pode criar causa de aumento de pena)**, o Direito à Saúde, na perspectiva de redução de riscos (art. 196), e princípio norteador da ordem econômica, a soberania nacional (art. 170, inc. I), evitar o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição é necessária e adequada, atende, portanto, a regra constitucional da proporcionalidade em sentido estrito. O Ministro **Gilmar Ferreira Mendes** ensina que:

"A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäss-sigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa".

E conclui o Ministro do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos¹.

Na proposição ora em análise, os requisitos estão perfeitamente preenchidos, pois a conduta de contrabando já é tipificada como crime pelo Código Penal, sendo que o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares se revela mais gravosa, não existindo mecanismo melhor ou igualmente eficaz, expressão do Ministro Gilmar Mendes, para combater a situação fática.

Com efeito, o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares ofende gravemente o **Direito à Saúde**, sendo necessário diferenciar referida situação do *caput* do art. 334-A do Código Penal, a ensejar uma causa de aumento de pena.

Conforme ressaltou o autor da proposição:

"Entre os possíveis problemas de um aparelho contrabandeado está a falta de garantia de qualidade e segurança. Eles podem provocar desde imprecisões no exame até mesmo infecções e queimaduras causadas por falta de manutenção adequada. Em muitos hospitais, são frequentes situações que favorecem o uso de equipamentos contrabandeados. Esses aparelhos, em geral, pertencem às equipes médicas, que os utilizam em procedimentos como cirurgias ortopédicas e ginecológicas, e os hospitais não tem como praxe cobrar dessas equipes documentos atestando a procedência do equipamento".

Da mesma forma, o mercado ilegal de equipamentos médicos e hospitalares ofende também a **soberania nacional, princípio da ordem econômica**, visto que bilhões de reais deixam de transitar pelos meios legais brasileiros.

O autor da proposição aponta que:



¹ **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 2017, p. 223 e 225.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Segundo o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), só em 2022 estima-se que o Brasil perdeu R\$ 410 bilhões por conta do mercado ilegal, que afeta diversos setores da indústria produtiva nacional. Trata-se de uma cifra que impressiona e que demonstra ainda que o Brasil precisa combater fortemente o contrabando em todas suas frentes, seja no fortalecimento da segurança nas fronteiras, portos, estradas e aeroportos, seja no aumento da fiscalização aduaneira da Receita Federal, como também da atualização da legislação específica”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 907/2024.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 907/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 907/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haraldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haraldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968213200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* CD240968213200 *

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 907/2024

PAR n.1



* C D 2 2 4 0 9 6 8 2 1 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968213200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni